



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 102 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/10
PROCESSO Nº.: 1/2962/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200807333-2
RECORRENTE: ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Antônio Iramar Luna Bandeira e outros
MATRÍCULAS: 067751-1-X e outras
RELATORA: Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma fiscalização em trânsito junto ao contribuinte *Alessandro Bezerra da Silva*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam desacompanhadas das notas fiscais, conforme flagrante fiscal formalizado através do CGM nº. 196/08. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Afastadas as preliminares de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo e de nulidade por preterição das garantias processuais constitucionais, bem como o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância originária, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 140 e 829 do Decreto 24.569/97, com responsabilidade prevista no art. 16, III da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao motorista do veículo que transportava as mercadorias, Sr. *Alessandro Bezerra da Silva*, através da qual foi constatado o transporte de 200 caixas de *Conhaque Dreher* e 200 caixas de *Run Montilla* desacompanhadas das respectivas notas fiscais, totalizando o montante de R\$ 31.000,00. Auto de infração lavrado em 05/06/08, com fulcro nos artigos 16, I, alínea "b"; 21, III; 25, XIV; 140 e 829 todos do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200807333-2 às fls. 2, informações complementares às fls. 03, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 196/08 às fls. 04; *Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo* às fls. 05, termo de revelia, termo de juntada e despacho às fls.06/08. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR PESSOA FISICA. RELATO EM ANEXO." (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes esclareceram que após diligência fiscal itinerante, abordaram no município de Juazeiro do Norte, o motorista *Alessandro Bezerra da Silva*, condutor do veículo de placa HXV-1611 que transportava mercadorias sem documentação fiscal obrigatória. Em seguida, informaram que o veículo foi conduzido até o *Posto Fiscal de Batateiras*, no município de Crato e que após conferência *in loco* verificaram a materialização da infração tributária. Ao final, relataram que, embora diversas vezes solicitado ao condutor, nenhuma documentação fiscal legal foi apresentada para acobertar o trânsito de mercadorias.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

0



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	RS 31.000,00
Alíquota	27%
ICMS (principal)	R\$ 8.370,00
Multa (30%)	R\$ 9.300,00
TOTAL	RS 17.670,00

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 05/06/08, conforme se comprova através da assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 17/06/08 de fls. 06, entretanto o autuado apresentou impugnação tempestiva no dia 16/06/08.

A defesa apresentada pelo autuado às fls. 10/13, instruída com documentos de fls. 14/18, trouxe em seu bojo, inicialmente, pedido de realização de perícia no sentido de apontar as incompatibilidades entre a base de cálculo utilizada pelo agente fiscal e o valor praticado no mercado, pois no presente caso houve o arbitramento da base de cálculo num valor 20% maior do que o efetivamente praticado pelo mercado. O defendente suscitou também a sua ilegitimidade, tendo em vista que é apenas mero motorista e não proprietário das mercadorias comercializadas. Portanto, concluiu que compete à empresa adquirente, que é a proprietária das mercadorias, arcar com as obrigações tributárias, por força do artigo 21, III do Decreto 24.569/97. Teceu ainda algumas considerações sobre os fatos ocorridos antes da lavratura do auto, explicando que as mercadorias eram destinadas para a empresa *W. Matias de Aquino - EPP* e que o veículo transportador da carga ficou estacionado em um posto de gasolina aguardando ordem da empresa adquirente para proceder ao descarregamento. Destacou, contudo, que, por volta das 18hs do dia 05/06/08, pessoas em um veículo particular se dizendo fiscais da SEFAZ, chegaram ao posto de gasolina e indagaram ao motorista acerca das notas fiscais acobertadoras das cargas. Observou que, na ocasião, foi explicado aos autuantes que o veículo já havia passado por fiscalização anteriormente, razão pela qual não apresentaria novamente as notas fiscais, até mesmo porque temia possível ação criminosa com relação às mercadorias, já que os agentes não se identificaram com crachá e porque todos se encontravam em um posto de gasolina onde pessoas que estavam no estabelecimento poderiam ter conhecimento das mercadorias transportadas. Ressaltou, que de imediato contactou o proprietário da carga, o qual disse que não haveria problema algum, pois a carga estava devidamente acobertada por notas fiscais idôneas.7676. Por fim, asseverou que veículo foi conduzido até o posto fiscal e descarregado, sendo que a documentação apresentada pelo motorista no referido posto de fiscalização foi desconsiderada e ignorada. Diante da situação, o autuado requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em epígrafe.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 20 dos autos, consta *Comunicação Interna nº. 210/08* do *Posto de Fiscalização de Batateiras* para o *Contencioso Administrativo Tributário - CONAT*, enviando cópia do *Mandado de Segurança nº. 2008.0022.9086-0* impetrado por *Alysson Fábio Vieira Sobrinho*, o qual tem por objetivo a liberação das mercadorias apreendidas, objetos do presente auto de infração.

Aos autos foi acrescentada também a decisão proferida pela *MM. Juíza Geritsa Fernandes Sampaio Momtezuma* concedendo a liminar pleiteada, no sentido de determinar que a autoridade fiscal procedesse à liberação das mercadorias, nomeando o impetrante como depositário dos bens relacionados na nota fiscal nº. 02634, colacionada aos autos às fls. 31.

O julgador monocrático após análise dos autos inferiu que os argumentos defensórios do acusado são insubsistentes, tendo em vista que no momento da fiscalização, não foi apresentado nenhum documento fiscal próprio para acobertar o transporte das mercadorias objeto da desta autuação, conforme *Informações Complementares* às fls. 03 e o *CGM nº. 196/08* às fls. 04 dos autos. Esclareceu ainda, o julgador, que a fiscalização de mercadoria em transito é momentânea, ou seja, no instante em que o veículo é abordado pela fiscalização, o fiscalizado tem que apresentar documento fiscal que acoberte as suas mercadorias. Dessa forma, concluiu que agiram correto os autuantes, pois no momento da fiscalização os bens transportados estavam sem nenhuma nota fiscal própria que os acobertasse, sendo assim, seria cabível a cobrança do ICMS e da multa, no contexto em que se deu a ação fiscal. Colacionou os artigos 829 e 21, III, ambos do Decreto 24.569/97 para corroborar o entendimento exarado na sua decisão. Contudo, em face do *Mandado de Segurança* constante às fls. 20/41 dos autos, ter sido impetrado por terceiro interessado na questão, incluiu como responsável solidário a pessoa jurídica *Alysson Fábio Vieira Sobrinho*, nos termos do artigo 124 do CTN, devendo o mesmo ser intimado da decisão de 1º instância e submeter-se a todos os efeitos advindos da aludida responsabilidade, inclusive para fins de cobrança do exigido na peça exordial. Em sendo assim, concluiu que o contribuinte contrariou a legislação vigente e julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

A empresa *Alysson Fabio Vieira Sobrinho* e o contribuinte, *Alessandro Bezerra da Silva* foram intimados pelos correios do julgamento de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme *AR's* e termos de juntadas às fls. 53/56.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa *Alysson Fábio Vieira Sobrinho*, irresignada com a decisão de 1ª instância, interpôs recurso voluntário às fls. 48/51, onde argüiu que não pode ocupar o pólo passivo do presente feito fiscal porque ao comercializar as mercadorias mencionadas no auto de infração tinha cumprido com sua obrigação de emitir documentação fiscal pertinente. Esclareceu ainda a querelante que a responsabilidade tributária é da empresa destinatária das mercadorias, por força do artigo 21, III do Decreto 24.569/97. Por fim, alegou que não participou da relação estabelecida entre o Fisco e o autuado, uma vez que a intimação para integrar o pólo passivo da presente lide se deu na 2º instância do processo administrativo, representando supressão de instância e conseqüente cerceamento do direito de defesa e contraditório da recorrente, assegurado constitucionalmente no artigo 5º, LV, da CF/88. Dessa forma, requereu que seja declarada a nulidade do auto de infração, com base no artigo 53, §3º do Decreto 25.468/99 que regulamenta o *Processo Administrativo Tributário*, sem prejuízo da aplicação do artigo 63, I, alínea "b", do mesmo decreto, pois afirmou que inexistente no ordenamento jurídico disposição no sentido de colocar a recorrente no pólo passivo da lide. Posta assim a questão, suscitou a exclusão da recorrente da relação processual estabelecida entre o autuado e o Fisco e a **NULIDADE** do feito fiscal pelas razões expostas.

O contribuinte *Alessandro Bezerra da Silva*, devidamente intimado e insatisfeito com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 57/74, onde ratificou todos os motivos já expostos na impugnação, acrescentando que a prova no *Processo Administrativo Tributário* tem que ser aquela elaborada a fim de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito, não bastando apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência do fato nos moldes descritos pelo emissor do lançamento. Suscitou, então, a necessidade da apresentação de prova da prática da irregularidade pelo recorrente. Dessa forma, alegou que o ônus da prova cabe ao Fisco e que os documentos apresentados pelo agente fazendário são imprestáveis, diante da nulidade já apresentada acima. Afirmou ainda que a autuação realizada pelo agente fazendário é duvidosa, levando em consideração o aspecto da falibilidade do ser humano. Por fim, esclareceu que a conduta administrativa adotada foi prematura e infundada, pois desrespeitou os princípios norteadores da *Administração Pública*. Posta assim a questão, suscitou a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal pelas razões expostas e que seja intimado para sustentação oral do recurso.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 107/09, após análise das peças que constituem os autos, concluiu pelo acatamento da decisão singular, haja vista a inexistência de documento comprobatório, por parte da defesa, que demonstre o não cometimento do ilícito fiscal. No tocante ao pedido de perícia, esclareceu que a apresentação de quesitos não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

são elementos suficientes para converter o curso do processo, sendo necessário que o recorrente formulasse seu pedido de modo claro e fundamentado, acostando elementos de provas que demonstrem que de fato houve erros no levantamento fiscal. No mérito, esclareceu o consultor tributário, que a ação fiscal se desenvolveu no trânsito, restando confirmada a prática do ilícito tributário, após conferência física das mercadorias sem cobertura documental, punível na forma prescrita pela legislação. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** da primeira instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 78/81.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/20080733-2, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de constatação através de fiscalização em trânsito de que as mercadorias estavam sendo transportadas sem a devida documentação fiscal que as acobertassem.

1. Das Preliminares.

Antes de adentrar no mérito da lide em comento, faz-se necessário o exame da matéria preliminar argüida pela contribuinte em grau de recurso.

1.1 Da extinção por ilegitimidade do sujeito passivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alegou que a relação processual em epígrafe encontra-se maculada por vício insanável, tendo em vista, a ilegitimidade do pólo passivo. Argumentou ainda, que deverá ser feita a correção do pólo passivo, visto que o autuado é apenas um simples motorista, não sendo o proprietário das mercadorias em baila, apenas, executava serviço de transporte. Afirmou, portanto, que o pólo passivo do presente processo deve ser composto pela empresa adquirente, pois esta é a legítima proprietária das mercadorias, conforme cópia da documentação fiscal colacionada nos autos.

Ocorre que, a tese da contribuinte não deve prosperar, uma vez que a Lei 12.670/96 em seu art. 16, II, alínea "c" disciplina de maneira clarividente quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS, conforme citação que ora se segue, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

A legislação vai mais além quando dispõe acerca da legitimidade da empresa para figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 140 do Decreto 24.569/97, *ipsis litteris*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Dessa forma, verifica-se que o transportador tem plena responsabilidade sobre a infração cometida, uma vez que como possuidor das mercadorias, deveria ter agido conforme a legislação e regularizado a situação da mercadoria transportada.

1.2 Da nulidade por inobservâncias das garantias processuais constitucionais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No tocante à alegativa de inobservância aos princípios inerentes à *Administração Pública*, assim como à falta de motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido, tendo em vista, inclusive, que ao contribuinte foi possibilitado o pleno exercício do direito de defesa em todas as fases do processo.

1.3 Da Perícia.

No que se refere ao pedido de perícia, requerido pela contribuinte em sede de recurso voluntário, este merece ser rejeitado visto que os documentos acostados aos autos já comprovam fartamente a prática do ilícito fiscal, sendo, portanto, desnecessária e procrastinatória a realização de diligência, consoante art. 59, II do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Conforme nota fiscal às fls. 31 dos autos, podemos perceber que o preço arbitrado está compatível com o do mercado, motivo pelo qual é desnecessária a perícia contábil.

2. Do Mérito.

Na esfera meritória, ou seja, o *transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal* restou plenamente comprovado o ilícito capitulado no





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

libelo inicial. Verifica-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a contribuinte transportou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A conduta descrita no auto de infração está tipificada no art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Neste azo, observa-se plenamente indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provado cometimento da infração atribuída, devendo, a contribuinte ser enquadrada na penalidade disposta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a constatação por parte do Fisco do transporte de mercadorias sem documento fiscal, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

3. Da Inclusão de Terceiro Interessado na Lide

É de bom alvitre destacar que em face do Mandado de Segurança para liberação das mercadorias apreendidas às fls. 20/41 ter sido impetrado por terceiro



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

interessado na questão, o julgador monocrático incluiu a pessoa jurídica *Alysson Fabio Vieira Sobreira* como responsável solidário nos termos do artigo 124 do CTN.

A responsabilidade dos devedores solidários ou responsabilidade solidária, concebida como um tipo de responsabilidade por transferência, segundo a doutrina majoritária, esta disciplinada nos artigos 124 e 125 do CTN. *In verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

Nesse contexto, a solidariedade se dá quando cada um dos devedores solidários responde *in solidum* perante a obrigação tributária correspondente. Observa-se que os artigos se relacionam com o pólo passivo da relação jurídica, não se podendo admitir a coexistência de “credores” tributários, sob a pena de se tolerar uma vitanda bitributação. Assim, é fácil perceber que a única solidariedade tributária possível será a passiva.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o Estado escolher um dos co-devedores para responder pelo cumprimento total da obrigação tributária, não observando qualquer ordem de vocação. Assim, não fica o Fisco adstrito a uma ordem de preferência, cobrando inicialmente de um para, depois, fazê-lo com relação à outro devedor solidário, sendo defeso a estes, destinatários da solidariedade tributária, invocar o “benefício de ordem”, como ocorre em determinadas situações regidas pelo código civil.

Dessa forma, na solidariedade, o Fisco tem o direito de escolher o que for de sua maior conveniência para exigir o cumprimento integral da obrigação tributária.

4. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para após de afastar as preliminares de extinção e nulidade, bem como o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 31.000,00
Alíquota	27%
ICMS (principal)	R\$ 8.370,00
Multa (30%)	R\$ 9.300,00
TOTAL	R\$ 17.670,00

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA** e a recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário. Com relação à preliminar de extinção suscitada pela parte, por ilegitimidade do sujeito passivo, sob o argumento de que o autuado se trata de um simples motorista – a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, afastá-la, já que não há nos autos, em razão de a mercadoria está desacompanhada de documento fiscal, comprovação acerca de sua propriedade e da transportadora responsável. Neste sentido, é válido alegar como sujeito passivo o possuidor da mercadoria, constante o disposto no art. 16, III, da Lei 12.670/96. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inobservância de garantias processuais constitucionais – a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve afastá-la, uma vez que o autuado tomou conhecimento de todas as fases do processo, inclusive do dia desta sessão para apresentação da sustentação oral requerida. A 2ª Câmara resolve, também por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia constante do recurso interposto, para verificar que o valor arbitrado pelo autuante é incompatível com o valor praticado no mercado. O pedido de perícia foi indeferido considerando que o preço arbitrado esta compatível com o de mercado, conforme nota fiscal acostada às fls. 31 dos autos, pela defesa. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2010



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE

Manoel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
Conselheira

José Moreira Sobrinho
Conselheiro

Francisca Maria de Sousa
Conselheira

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira Relatora

Ana Maria Martins Fimbó Holanda
Conselheira

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO